



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Recebi
04/02/2026
Haina

Ofício n.: 1725/2026

Processo n.: 1188905

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 18/11/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 02/12/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Comunico-lhe que, ao votar a lei orçamentária anual contribua para o aperfeiçoamento do planejamento municipal, evitando a fixação de percentuais elevados para abertura de créditos suplementares.

Respeitosamente,

Wagner Roberto Barbosa
Coordenador em Exercício

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1188905
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes
Exercício: 2024
Responsável: Olívio Quintão Vidigal Neto
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto, Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, tendo em vista a conformidade legal dos itens examinados nos autos;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
 - a) adote medidas de controle para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, de modo a compreender o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado);
 - b) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;
 - c) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam

empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;

- d) atente para que as despesas relacionadas aos serviços médicos plantonistas especializados, aos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivos limite legal, a teor do art. 18, § 1^a, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e os pareceres exarados em resposta às Consultas n.ºs 898.330, 838.498 e 1.127.045; e
 - e) implemente medidas visando ao aprimoramento do planejamento municipal, para que seja evitada a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária anual e em outras leis que disponham acerca de créditos suplementares, que possam distorcer o orçamento, atentando-se, ainda, que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, possui prejulgamentos de tese no sentido de que não pode a LOA ou outro diploma legal prever a abertura de créditos adicionais sem indicar valor ou percentual sobre o orçamento previsto;
- III) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, tome providências a fim de evitar eventuais divergências entre as informações disponibilizadas no Sicom quanto ao titular do referido órgão;
 - IV) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que ao votar a lei orçamentária anual contribua para o aperfeiçoamento do planejamento municipal, evitando a fixação de percentuais elevados para abertura de créditos suplementares;
 - V) determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
 - VI) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Olívio Quintão Vidigal Neto, do Município de Presidente Bernardes, relativa ao exercício de 2024.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” acostado à peça n.18.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por seu turno, asseverou nada ter a acrescentar à análise técnica nos presentes autos, diante das considerações expostas no parecer de sua lavra e do regular curso da marcha processual (peça n.20).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, tendo o órgão técnico, com espeque nas diretrizes definidas por este Tribunal, sugerido sua aprovação, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.18, p. 47).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual (Lei n.071/2023, peça n.10), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$30.453.530,00, autorizando-se suplementação equivalente a 30% do orçamento, por meio de anulação parcial ou total de dotações, e a utilização da totalidade do excesso de arrecadação e do superávit financeiros apurados, para esse exato fim (peça n.18, p. 11).

Não foram abertos créditos suplementares e / ou especiais sem cobertura legal, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964, tampouco foram realizadas realocações orçamentárias – remanejamentos, transposições e transferências –, previstas no art. 167, VI, da Constituição da República e definidas na Decisão Normativa TCEMG n.02/2023 (peça n.18, p. 11-13).

Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos de, aproximadamente, 91,01% do orçamento aprovado, considerando as demais autorizações contidas na LOA, o que configuraria, na prática, concessão ilimitada de créditos suplementares, que pode desvirtuar o orçamento-programa traçado pela Administração Municipal.

Consignou também a existência de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e no parecer emitido na Consulta n.1.119.928, mas ponderou que tal impropriedade não teria o condão de ensejar a rejeição das contas do exercício ora analisado, haja vista que o referido parecer foi publicado em 12/12/24, já ao final da execução orçamentária do referido exercício.

Diante disso, sugeriu a expedição de recomendação aos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo visando ao aprimoramento do planejamento municipal, de maneira a evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que possam distorcer o orçamento. Destacou, ainda, que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública, conforme preconizado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.18, p. 11-12).

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder aos ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, todavia, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que **desafia o princípio** do planejamento orçamentário.

Nesse sentido, recomendo ao Chefe do Executivo aprimorar o planejamento municipal, a fim de mitigar a suplementação excessiva de dotações, e, ao Poder Legislativo, que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, alertando-os, ainda, de que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, possui prejulgamentos de tese no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou ainda outro diploma legal prever a abertura de créditos adicionais sem indicar valor ou percentual sobre o orçamento previsto.

Registrou-se, ademais, que não foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, cumprindo-se o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n.18, p. 13-17).

Assinalou-se, entretanto, que, em relação a algumas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom-Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom-AM). Nesse sentido, considerando a forma de cálculo para o superávit financeiro preconizada no art. 43, § 2º, da Lei n.4.320/1964, realizou-se o ajuste na análise conforme os valores apurados do superávit no relatório “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, anexado à peça n.7, tendo proposto a expedição de recomendação, a fim de que seja evitada a reincidência de falha dessa natureza.

Em consonância com a unidade instrutória, **recomendo** ao gestor que diligencie para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, de modo a compreender o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado).

Sublinhou-se que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República e no art. 59 da Lei n.4.320/1964 (peça n.18, p. 17-18).

No que tange aos decretos de alterações orçamentárias, à luz do prejulgamento de tese fixado por este Tribunal de Contas, nos autos da Consulta n.932.477, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas, a unidade instrutória salientou

que não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em cumprimento do disposto no parecer exarado em resposta à referida Consulta (peça n.18, p. 18).

2.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de **6,17%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do preconizado no art. 29-A da Constituição da República (peça n.18, p. 19).

2.3. Educação

2.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

- a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$1.921.256,69, sendo R\$1.914.916,58 decorrentes de transferências de impostos e R\$6.340,11 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras (peça n.18, p. 21);
- b) da receita do Fundeb disponível (R\$1.921.256,69), o município aplicou R\$1.900.462,49, de modo que o montante remanescente, de R\$20.794,20, equivale a **1,08%**, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, no entanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.14.113/2020 (peça n.18, p. 22-23);
- c) o montante de recursos do Fundeb destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$1.900.462,49, correspondentes a **98,92%** dos recursos, em consonância com o plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n.18, p. 23); e
- d) a contribuição do Município ao Fundeb (Lei n.14.113/2020) totalizou R\$4.393.461,23, valor que, juntamente com o total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos, compõe o montante de gastos destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, nos termos do art. 212 da Constituição da República (peça n.18, p. 25).

2.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de **28,82%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.18, p. 25). Pontuou-se, ademais, que:

- a) despesas realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 6883-7 e 10657-7 foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.18, p. 25);
- b) foram desconsideradas do câmputo em MDE despesas no montante de R\$4.418,00, por descumprirem uma ou mais disposições contidas na Lei n.9.394/1996 e na Instrução Normativa TC n.02/2021 (peça n.18, p. 25), conforme relação de glosa à peça n.º 19; e

c) não foram apuradas pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n.19/2022 e à Decisão Normativa TC n.01/2024 (peça n.18, p. 27).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, **recomendo** ao Prefeito que oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem nela computadas (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

2.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **29,30%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.18, p. 30). Além disso, salientou-se que:

a) despesas realizadas por intermédio das contas bancárias n.ºs 19386-0, 73435-7, 13195-4, 10977-0 e 10657-7 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.18, p. 30);

b) foram impugnados gastos nas ASPS no montante de R\$18.810,22, que indicam o descumprimento de uma ou mais disposições contidas na Lei Complementar n.141/2012 c/c a INTC n.19/2008 (peça n.18, p. 30), consoante relação de glosa acostada à peça n.12;

c) foram excluídas, também, despesas no total de R\$31.528,06, tendo em vista que os respectivos pagamentos foram efetuados por meio de contas bancárias (19386-0 e 13195-4) que movimentaram recursos não pertencentes à receita base de cálculo (peça n.18, p. 30). A relação de glosa encontra-se na peça n.11;

d) foram glosadas ainda despesas no valor de R\$1.950,00, correspondentes a Restos a Pagar do exercício e 2022 inscritos sem disponibilidade e pagos no exercício atual (peça n.8), em face do descumprimento de uma ou mais disposições contidas na Lei Complementar n.141/2012 c/c a INTC n.19/2008 (peça n.18, p. 30-31), nos termos consignados à peça n.17;

e) não havia valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.18, p. 32).

Consoante diretrizes insertas no Comunicado Sicom n.16/2022, **recomendo** ao Prefeito que oriente o setor responsável no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas afetas às ASPS (15%) serem empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

2.5. Despesas com pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **51,35%**, sendo **48,55%** no âmbito do Poder Executivo e **2,81%** do Poder Legislativo, tendo sido observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.18, p. 35-36).

O órgão técnico asseverou que, a teor do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores públicos devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Assim, de acordo com o parecer exarado em resposta à Consulta n.1.127.045, os gastos de pessoal de contratados via pessoa jurídica devem ser incluídos no demonstrativo de despesa com pessoal. Anotou-se,

ainda, que, conforme prejulgamentos de tese fixados nas Consultas n.ºs 898.330 e 838.498, as despesas referentes a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independentemente da origem, integram a despesa com pessoal do município.

Dessa forma, a unidade instrutória promoveu a inserção, no quadro de despesas com pessoal, do valor de R\$2.945.312,20 na linha “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas TCE/MG n.º 898.330, 838.498 e 1.127.045”, conforme relatório anexado à peça n.º 2, sugerindo a expedição de recomendação ao responsável (peça n.º 18, p. 34).

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo** ao atual Prefeito que diligencie para que as despesas relacionadas aos serviços médicos plantonistas especializados, aos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivos limites legais, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e os pareceres exarados em resposta às Consultas n.ºs 898.330, 838.498 e 1.127.045.

2.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.º 03/2022, verificou-se a inexistência de dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2011, do Senado Federal), não havendo, por conseguinte, comprometimento da receita corrente líquida ajustada. Já quanto às operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal), concluiu-se que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções, não tendo contratado operações de crédito, no exercício, que impactassem no limite estabelecido (peça n.º 18, p. 37-39).

2.7. Controle interno

A unidade técnica registrou que o relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.º 04/2017 (peça n.º 18, p. 40).

Contudo, assinalou-se que o nome do responsável pelo referido órgão indicado Sicom (Geraldo Batista Da Trindade) divergia daquele constante do relatório de controle interno (Carla Soares Diogo), mas que, por meio das Portarias n.ºs 145/2021 e 429/2024, do Município de Presidente Bernardes, foi possível verificar que a Sra. Carla Soares Diogo exerceu a mencionada função em 2024.

Lado outro, ressaltou-se que o relatório sob comento foi assinado em 14/3/2025, período no qual não se identificou controlador interno nomeado por meio do diário oficial, portal da transparência e portarias contidas no site da Prefeitura. Todavia, consoante informação constante no Sicom/2025, o controlador interno do município é o Sr. Ednilson Martins de Carvalho.

Dessa forma, considerando a divergência das informações entre os dados informados no Sicom e o signatário do relatório de controle interno, e o fato de a signatária não se encontrar no exercício oficial da função na data de emissão do relatório, conclui por aposição de ressalva da prestação de contas.

Nesse contexto, **recomendo** que, nos exercícios subsequentes, o responsável pelo órgão de Controle Interno tome providências a fim de evitar eventuais divergências entre as informações disponibilizadas no Sicom, bem como quanto ao titular do referido órgão.

2.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM

Por derradeiro, a unidade técnica informou não ter identificado divergências entre as receitas e despesas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, o que indica a compatibilidade das informações sobre as receitas e despesas municipais entre os mencionados módulos (peça n.18, p. 41-45).

3. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

É de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a conformidade legal dos itens examinados nos autos, voto, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Olívio Quintão Vidigal Neto, do Município de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2024, sem prejuízo das recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



Processo nº: 1.188.905/2024
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Presidente Bernardes (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2024, do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Bernardes.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tão-somente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
5. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”¹, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

¹ Tradução livre de “Code and other laws of Cyberspace”, disponível em <http://pdf.codev2.cc>.



8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
10. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
11. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
12. Diante disso, à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 23 de setembro de 2025.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)